## PARECER Nº 0065/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0020/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das novas construções residenciais, comerciais e industriais disporem de equipamento de compactação de materiais recicláveis.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, objetiva-se a redução do volume de resíduos, otimizando o tempo de coleta e as condições de acondicionamento dos materiais a serem encaminhados para a reciclagem.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2°, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa foi considerada ilegal sob o fundamento de que, por não estar à época implantada a coleta seletiva, feria o princípio da razoabilidade a imposição de tal ônus ao particular.

No entanto, tal entendimento, sob o aspecto jurídico, merece ser revisto.

Com efeito, com a implantação da coleta seletiva em 74 dos 96 distritos do Município, segundo informação extraída do site da Prefeitura na Internet, a propositura reúne condições para ser aprovada com fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

Cumpre observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente:

Especificamente sobre o objeto do projeto, qual seja, a coleta seletiva do lixo, cumpre observar que a propositura encontra consonância com os preceitos da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o munícipe tem direito a políticas públicas de minimização

de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Ressalte-se que não há vício de iniciativa porque o projeto não interfere com a prestação do serviço público de coleta de lixo que já é realizado de forma seletiva. O que se objetiva, com a redução do volume dos resíduos coletados – através da utilização de equipamento de compactação de materiais recicláveis – é justamente o incremento da coleta seletiva, o que se coaduna com o disposto no Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, que em seu art. 70, 71 e 72, reza, respectivamente: Art. 70. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

. . .

VII – promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII – minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

Art. 71. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

. . .

IV – a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

. . .

VI – o estímulo à segregração integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VII – o estímulo à população, pr meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

Art. 72. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

. . .

VIII – introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

Deve ser ressaltada também a Lei nº 14.933/09, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, prevendo, dentre outras providências a execução de medidas destinadas ao gerenciamento de resíduos pelo Poder Público, bem como atribuindo aos empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, tais como grandes condomínios comerciais ou residenciais e shopping centers a obrigação de instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, consoante se verifica dos dispositivos abaixo reproduzidos:

- Art. 8º Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:
- I minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.
- Art. 9º Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Cumpre observar que o tema da reciclagem para a proteção do meio ambiente é de tal importância que a matéria recebeu recentemente disciplina em nível nacional, com a edição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que prevê a utilização de diversos recursos como o sistema de logística reversa, definida como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada", cuja implementação é obrigatória para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de diversos materiais (art. 33).

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante o supra exposto, cabe ressaltar que o Executivo, às fls. 10/16, em resposta a um pedido de informações desta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto ressaltando que os critérios para a separação do lixo reciclável, bem como para sua compactação, são determinados pelo Executivo e operacionalizados nas centrais de triagem, obedecendo-se a diversos critérios, a exemplo dos papéis cuja separação ocorre por cor e tipo e das garrafas plásticas somente compactadas após a sua separação por cor. Ressaltou ainda que a compactação do lixo na origem pode contaminar o material com resíduos, impossibilitando sua reutilização em razão da manipulação indevida.

Também ressaltamos que caberá à D. Comissão de Mérito a análise acerca do âmbito de abrangência desta determinação, vez que o artigo 1º do projeto faz referência às novas construções residenciais e a justificativa acostada ao projeto indica que a obrigatoriedade da compactação do lixo reciclável seria para os condomínios residenciais e não residências isoladas.

No entanto, por versarem sobre questões atinentes ao mérito da proposta, sob o aspecto jurídico somos,

PELA LEGALIDADE, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito das considerações e informações prestadas pelo Executivo às fls. 10/16 e do aperfeiçoamento do projeto, sobretudo indicando quais os equipamentos compactadores que deverão ser utilizados.

Em 06/04/2011
Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni – PV - Relator
Aurélio Miguel – PR (Abstenção)
Dalton Silvano - PSDB
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo – PT (Abstenção)
Milton Leite – DEM (Abstenção)
Salomão – PSDB